

**Endosso translatício - Endossante -  
Inadimplemento contratual - Emitente - Exceções  
pessoais contra a endossatária - Inviabilidade -  
Má-fé não comprovada - Desvinculação do  
negócio de origem**

Ementa: Direito empresarial. Cheque. Endosso translatício. Emitente. Exceções pessoais contra o endossatário. Impossibilidade.

- O cheque é título de crédito, possuindo autonomia, desvinculando-se do negócio que lhe deu origem quando endossado a terceiro.

- Não pode o emitente do cheque opor ao endossatário, terceiro de boa-fé, as exceções pessoais que poderia opor ao endossante.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.11.054419-4/001 -  
Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Maria Rosa  
Félix Praxedes - Apelado: IB Assessoria Mercantil Ltda. -  
Relator: DES. MOTA E SILVA**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 15 de abril de 2014. - *Mota e Silva*  
- Relator.

**Notas taquigráficas**

DES. MOTA E SILVA - Recurso de apelação interposto por Maria Rosa Félix Praxedes contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Renato Luiz Faraco (f. 194/195), que julgou improcedentes os pedidos contidos na inicial da ação de embargos à execução proposta pela ora apelante contra IB Assessoria Mercantil Ltda.

Em suas razões de recurso, f. 196/209, afirma a apelante que contratou serviços de turismo com a empresa Wege Tours, emitindo cheques para o pagamento; entretanto, essa empresa fechou as portas antes de prestar os serviços contratados. Assegura que a apelada tinha como saber da insolvência da empresa Wege Tours, e mesmo assim recebeu os títulos através de cessão de crédito, e não de endosso, o que permite a discussão da *causa debendi*, por configurar ato de má-fé da apelada. Pondera que não foi notificada da cessão ocorrida. Reporta-se às provas produzidas nos autos, à legislação, à doutrina e à jurisprudência. Ao final, pede o provimento do recurso.

Contrarrazões foram apresentadas às f. 211/222.  
É o relatório.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

Ao exame dos autos, constata-se que os cheques que instruem a inicial da execução, emitidos pela apelante, foram transferidos à apelada através de endosso em branco (v. f. 12/13 dos autos da execução), os quais foram apresentados à instituição financeira na data estipulada para sua apresentação.

Com efeito, não pode a apelante opor ao endossatário as exceções pessoais que poderia opor à endossante. Negociado o título, ele se desvincula da causa que lhe deu origem. O cheque é um título de crédito, possuindo autonomia, desvinculando-se do negócio que lhe deu origem quando endossado a terceiro, salvo prova da má-fé da endossatária, a qual não restou demonstrada nos autos, tendo em vista que não há provas de que a apelada tenha recebido os títulos após o encerramento das atividades da sociedade empresária Wege Tours.

O fato de existir negativação do nome da empresa Wege Tours junto aos órgãos de proteção ao crédito não retira a boa-fé da apelada, pois as restrições existentes não provam o inadimplemento contratual da empresa Wege Tours para com a apelante.

Na verdade, em face do que consta dos autos, resta claro que a apelante deve dirigir suas pretensões contra a empresa com a qual negociou, não podendo pretender se eximir da responsabilidade de resgatar o cheque, tendo em vista que endossado a terceiro de boa-fé. Em face das características dos títulos de crédito, havendo o endosso, ele se desvincula do negócio que lhe deu origem, como já afirmado.

Nesse sentido é o escólio de Fran Martins:

Pelo endosso, o endossante investe o endossatário em todos os direitos emergentes do cheque; há, assim, alienação do cheque, passando o endossatário a ser o sujeito ativo do título, dele podendo exercer todos os direitos: reendossar o cheque, apresentar e receber a importância do sacado, protestar, em caso de não pagamento, intentar a ação regressiva contra os obrigados anteriormente, ou ação direta contra o sacador, que, no cheque, é o obrigado principal (MARTINS, Fran. *Títulos de créditos*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 74).

Acerca da questão discutida nos presentes autos, já decidiu este Sodalício:

Apelação. Anulatória de título. Cheque transferido a terceiro. Investigação da *causa debendi*. Impossibilidade. Denúnciação da lide. 1 - Cheque pré-datado não perde a cambiabilidade, podendo ser transferido a terceiro mediante endosso. 2 - O endossatário, estranho ao negócio subjacente ao título, realizado entre o emitente e o endossante, tem direito de realizar o seu crédito, não sendo lícito, com relação a ele, indagar-se da *causa debendi*. Recurso provido (TAMG - Apelação nº 0287595-0 - Segunda Câmara Cível - Relator: Manuel Saramago - Data do julgamento: 09.11.1999).

Ação anulatória. Cheque. Endosso. Boa-fé. - Por tratar-se de título de crédito destinado à circulação através de endosso, o cheque formalmente perfeito que não padece de vício de vontade é insuscetível de ser anulado através de ação proposta contra o portador de boa-fé, ao argumento de que o pagamento do seu valor foi feito pelo emitente, contra recibo, ao endossante e primitivo portador (TAMG - Apelação nº 0242775-6 - Sétima Câmara Cível - Relator: Fernando Bráulio - Data do julgamento: 02.10.1997).

Ação cautelar. Cheque. Pagamento efetuado ao endossante. Invalidez. Quitação irregular. Protesto efetivado. Sustação. Impossibilidade. Inscrição do nome do devedor no rol de maus pagadores. 1 - O pagamento feito ao endossante de título de crédito, sem lhe ser restituído o mesmo como forma de quitação regular, não desonera o devedor perante o endossatário de boa-fé, real credor do cheque, o qual detém o direito de remeter o título a protesto, inclusive para se resguardar perante o endossante e avalistas, na forma do art. 47, II, § 3º, da Lei nº 7.357/85. 2 - Não basta, apenas, a discussão judicial do débito para que o nome do devedor não seja incluído no rol de maus pagadores, é necessário que ocorra uma garantia, ou seja, caução ou consignação em pagamento referente ao valor que está sendo discutido, sendo insuficiente o recibo apresentado como quitação do débito, tendo em vista que o pagamento foi efetuado ao endossante, e não ao portador da cártula (TAMG - 5ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento nº 399.383-3 - Relator: Juiz Francisco Kupidowski - v.u.).

Dessarte, não merece qualquer reforma a respeitável sentença proferida.

Pelo exposto, considerando tudo quanto foi visto, nego provimento ao recurso, mantendo-se inalterada a bem lançada sentença hostilizada.

Custas recursais, pela apelante. Nos termos do art. 10, II, da Lei Estadual nº 14.939/2003, isento a apelante do pagamento das custas processuais e recursais a que foi condenada; nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo a condenação sucumbencial imposta à apelante, relativa aos honorários advocatícios fixados em favor do advogado da apelada.

Votaram de acordo com o Relator os  
DESEMBARGADORES ARNALDO MACIEL e  
JOÃO CÂNCIO.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...